Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0041281-23.2026.8.19.0000
Origem: 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

Agravante 1: Claudia Barreto Lima
Agravante 2: Sandra Barreto Lima
Agravante 3: Paulo Machado Lima Filho
Agravante 4: Shana Paula Falagan Lima
Agravante 5: Espólio Paulo Machado Lima Rep/p/s/Inv Sandra Barreto Lima
Agravado 1: Espólio de Maria do Carmo de Almeida Lima
2: Aureliano Machado Lima Filho
Relatora: Desembargadora Marianna Fux

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. DIREITOS HEREDITÁRIOS RECEBIDOS POR REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança em fase executiva, na qual o juízo de origem deferiu a penhora no rosto dos autos de inventário para constrição de direitos hereditários correspondentes ao quinhão que caberia ao devedor na sucessão de sua genitora, com determinação de reserva e transferência de valores até o limite do débito.

2. Os agravantes sustentaram que o devedor faleceu antes da abertura da sucessão de sua mãe e, por isso, não adquiriu direito hereditário algum sobre os bens por ela deixados.

3. Alegaram que foram chamados diretamente à sucessão por direito de representação, em nome próprio, de modo que o quinhão hereditário não responde por dívida do herdeiro pré-morto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o quinhão hereditário recebido pelos descendentes por direito de representação, na sucessão da avó, pode ser objeto de penhora para satisfação de dívida do ascendente pré-morto, que faleceu antes da abertura da sucessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O direito de representação, previsto nos artigos 1.851 a 1.856 do Código Civil, chama determinados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIANNA FUX:33439
Assinado em 04/11/2026 16:07:10
Local: GAB. DES(A) MARIANNA FUX

parentes a suceder diretamente o autor da herança, em nome próprio, no lugar do herdeiro pré-morto.
6. O quinhão recebido por representação não integra o patrimônio do representado falecido antes da abertura da sucessão, não podendo responder por dívidas pessoais do ascendente pré-morto. **Precedentes**: REsp n. 1.627.110/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017; AgInt no AREsp n. 2.291.621/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 12/3/2025.
7. O conjunto probatório dos autos evidencia que o devedor faleceu antes da autora da herança e por isso não possuía capacidade sucessória em relação a essa sucessão.
8. A constrição determinada pelo juízo de origem atinge patrimônio pertencente aos sucessores por representação, bens não integrantes do patrimônio do devedor, violando a responsabilidade patrimonial dos herdeiros.
9. Não é admissível alcançar patrimônio transmitido diretamente aos representantes para quitar obrigação do representado, pois a responsabilidade patrimonial dos herdeiros se limita às forças da herança, nos termos do art. 1.792 do CC.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e determinar a revogação da ordem de penhora no rosto dos autos do inventário, com confirmação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0041281-23.2026.8.19.0000**, em que são **agravantes** Claudia Barreto Lima**,** Sandra Barreto Lima**,** Paulo Machado Lima Filho**,** Shana Paula Falagan Lima e Espólio Paulo Machado Lima Rep/p/s/Inv Sandra Barreto Lima, sendo **agravados** Espólio de Maria do Carmo de Almeida Lima e Aureliano Machado Lima Filho.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos**, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.**

Agravo de Instrumento nº 0041281-23.2026.8.19.0000
Origem: 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudia Barreto Lima**,** Sandra Barreto Lima**,** Paulo Machado Lima Filho**,** Shana Paula Falagan Lima e Espólio Paulo Machado Lima Rep/p/s/Inv Sandra Barreto Lima contra decisão, proferida nos autos da ação de cobrança, que determinou a penhora dos direitos hereditários dos agravantes na sucessão de Maria do Carmo de Almeida Lima (indexador 826 dos autos principais):

> **"Defiro a penhora dos direitos hereditários correspondentes ao quinhão que caberia ao ora devedor PAULO MACHADO LIMA na sucessão de MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA, atualmente transmitido aos seus descendentes por direito de representação, pelo que determino a penhora no rosto dos autos do inventário 0023571-28.2015.8.19.0209**, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara de Família desta Regional, dos créditos existentes em favor do referido executado, devendo ser expedida a precatória de vênia e oficiado ao douto juízo para
> a devida anotação e transferência do valor para estes autos, até o limite do débito. Para tanto, traga o credor planilha atualizada." (grifei)

Em suas razões recursais, os agravantes alegaram que a presente controvérsia tem origem na decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do Inventário nº 0023571-28.2015.8.19.0209, determinando a reserva de valores sobre direitos hereditários pertencentes aos agravantes.

Sustentaram que a constrição recaiu sobre patrimônio que jamais integrou a esfera jurídica do devedor Paulo Machado Lima, pois este faleceu antes da abertura da sucessão de sua genitora, Maria do Carmo de Almeida Lima, não tendo adquirido qualquer direito hereditário sobre o patrimônio por ela deixado.

Alegaram que, por força do direito de representação, os agravantes foram chamados à sucessão em nome próprio, recebendo diretamente o quinhão hereditário que caberia ao ascendente pré-morto. Defenderam que o patrimônio herdado por representação não pode responder por dívidas do herdeiro pré-morto, sendo a responsabilidade patrimonial limitada às dívidas eventualmente deixadas pela autora da herança.

Ressaltaram que há decisão anterior do juízo do inventário reconhecendo a impossibilidade de constrição sobre tais bens, o que teria sido omitido pelos agravados ao requererem a penhora perante o juízo de origem, em afronta aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

ASSINADO DIGITALMENTE

Aduziram, ainda, que a medida constritiva compromete a administração e futura partilha dos bens, caracterizando risco de dano grave e de difícil reparação. Asseveraram que a responsabilidade o patrimônio herdado por representação responde apenas por dívidas deixadas pela avó, autora da herança, e não pelo pai dos agravantes, que não chegou a sucedê-la, por ter falecido previamente.

Requereram a concessão do efeito suspensivo, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, bem como do benefício da gratuidade de justiça e, ao final, o acolhimento das razões recursais para reconhecer a impossibilidade de penhora dos direitos hereditários transmitidos por representação e a revogação da penhora no rosto dos autos do inventário (id. 02).

Decisão unipessoal desta Relatora concedendo o efeito suspensivo ao recurso (id. 30) e solicitando informações ao juízo de origem.

Informação prestada pelo juízo *a quo* no id. 38, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões apresentadas pela agravada (id. 46), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão aos réus, ora agravantes.

A controvérsia cinge em verificar se o quinhão hereditário transmitido aos agravantes por direito de representação, na sucessão de Maria do Carmo de Almeida Lima, pode ser alcançado por penhora para satisfação de dívida atribuída a Paulo Machado Lima, filho da *de cujus,* que faleceu antes da abertura dessa sucessão e, consequentemente, se cabível a penhora no rosto dos autos do inventário nº 0023571-28.2015.8.19.0209.

Na espécie, alegaram os réus, ora agravantes, que Paulo Machado Lima faleceu em 01/11/2010, antes da abertura da sucessão de sua mãe, Maria do Carmo de Almeida Lima, ocorrida em 25/04/2015, de modo que jamais integrou o seu patrimônio qualquer quinhão hereditário dessa sucessão, sendo os descendentes chamados diretamente por direito de representação.

Da análise dos autos, verifica-se que o executado originário, Paulo Machado Lima, faleceu em 01/11/2010, conforme certidão de óbito de id. 460, sendo pré-morto à abertura da sucessão da sua genitora, Maria do Carmo, falecida em 25/04/2015, conforme certidão de óbito de id. 597.

O juízo *a quo*, na decisão ora atacada, determinou a penhora "*dos créditos existentes em favor do referido executado*", ou seja, do quinhão hereditário a que teria direito na sucessão de Maria do Carmo de Almeira Lima. Dessa forma, a penhora determinada recairia sobre direito hereditário dos sucessores de Paulo Machado, netos de Maria do Carmo, chamados diretamente à sucessão desta por representação daquele.

O direito de representação, previsto nos artigos 1.851 a 1.856 do Código Civil, consiste no mecanismo jurídico pelo qual determinados parentes são chamados a suceder no lugar de um herdeiro que, se vivo fosse, teria direito à herança. Trata-se de instituto que busca preservar a linha sucessória familiar, permitindo que os descendentes do herdeiro pré-morto recebam a parcela da herança que caberia a este.

Conforme definido no art. 1.851 do supracitado diploma legal, *"dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse"*. No entanto, cabe ressaltar que a representação não importa transmissão do patrimônio ao herdeiro pré-morto para, em momento posterior, ocorrer nova transmissão a seus sucessores.

Nessa hipótese, os representantes são chamados diretamente à sucessão da autora da herança, em nome próprio, motivo pelo qual o quinhão não compõe e nunca compôs o patrimônio do representado. Assim, o patrimônio herdado por representação não se perfaz em nome do herdeiro pré-morto, participando o herdeiro por representação do inventário em nome próprio, por expressa convocação legal.

Como consequência, não se mostra cabível a constrição sobre o quinhão dos agravantes na sucessão de Maria do Carmo, uma vez que não integrou o patrimônio de Paulo Machado Lima, sendo este pré-morto na data da abertura da sucessão e, por esse motivo, não possuía capacidade sucessória.

Nesse mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos análogos. Confira-se:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DE ASCENDENTE PRÉ-MORTO. PRETENSÃO DE ALCANCE DE QUINHÃO HERDADO POR REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. No direito das sucessões brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto, excepcionada legalmente pelo sistema de sucessão por estirpe. **2. Nos casos legalmente previstos de sucessão por representação (por estirpe), os descendentes de classe mais distante concorrerão com os mais próximos, na proporção que seria cabível ao herdeiro natural pré-morto, porém em nome próprio e em decorrência de expressa convocação hereditária legal. 3. O patrimônio herdado por representação, nem mesmo por ficção legal, jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas. Para tanto, limita-se a responsabilidade patrimonial dos sucessores de devedor às forças da herança por ele deixada.**
4. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.627.110/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017.)" (grifei).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA. HERANÇA POR REPRESENTAÇÃO. PATRIMÔNIO DO PRÉ-MORTO. NÃO INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO PRÉ-MORTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. Sobrepartilha é a repartição de bens após a partilha que deveriam ter sido alvo de arrecadação sucessória originalmente, dividindo-se em dois grupos, de acordo com o momento em que é aferida: se no curso do inventário, sobrepartilha prospectiva; se depois de encerrado, sobrepartilha retrospectiva.
2. A herança de patrimônio por representação, em que os representantes do herdeiro pré-morto recebem a mesma parte que seu ascendente receberia se estivesse vivo, não caracteriza hipótese de sobrepartilha, pois não se trata de patrimônio do de cujus que deveria ter sido alvo de arrecadação sucessória originalmente.
3. Na herança por representação, o representante ocupa o lugar do representado e sucede diretamente o autor da herança, sendo evidente que o representante atua em seu próprio nome.
4. A herança integra o patrimônio do descendente pré-morto; por essa razão, tal patrimônio não pode ser alcançado para pagamento das dívidas do codevedor cujo óbito ocorreu antes do de seus ascendentes.

> 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 2.291.621/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 12/3/2025.)" (grifei).

Destaca-se trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp. nº 1.627.110/GO:

> "Em síntese, o direito de *saisine*, ao transmitir aos netos o patrimônio da avó falecida, passou-lhes todos direitos e deveres, créditos e débitos da autora da herança, frisa-se, a avó. Nessa esteira, merece provimento o presente recurso especial, na medida em que, de fato, não é possível ao credor do pai pré-morto pretender o pagamento da dívida inadimplida mediante o alcance de patrimônio transmitido diretamente aos filhos do *de cujus*, sem violação do art. 1.792 do CC/2002. Isso porque a responsabilização patrimonial dos herdeiros é legalmente limitada às forças da herança do devedor [...] por sua vez, esse patrimônio herdado por representação, como afirmado, jamais integrou o patrimônio do devedor, de modo que o que se pretende é imputar aos filhos do devedor pré-morto e inadimplente a responsabilização patrimonial por seus débitos, o que absolutamente é inviável no direito brasileiro."

Dessa forma, resta evidenciado que a constrição determinada pelo juízo de origem recai sobre patrimônio que não pertencia ao devedor, mas sim aos seus sucessores, em violação ao disposto no art. 1.792 do CC.

Não se ignora que a os agravados se encontram há muitos anos perseguindo a satisfação do seu crédito. Contudo, o pagamento não pode se dar às custas da violação das regras de sucessão, como no presente caso, uma vez que a pretensão não encontra respaldo legal.

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada, determinando-se a revogação da ordem de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0023571-28.2015.8.19.0209, confirmando-se o efeito suspensivo ativo de id 30.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora